



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

PARECER 065/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2021, celebrado entre o Município de Gararu e a Empresa Cauet Empreendimentos & Locações EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços na reforma do campo de futebol - 2ª Etapa, decorrente da Tomada de Preço nº 3/2021.

O processo foi instruído com a justificativa assinada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Valnor Souza Cavalcante, justificando que, durante o andamento da obra foi verificada a necessidade de alguns serviços essenciais para a conclusão da obra, como também serviços que não foram suficientes.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual 47,52% (quarenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento), do valor original pactuado.

Diante disto, foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto à possibilidade do aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 47,52% (quarenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento), a fim de concluir os serviços na reforma do campo de futebol - 2ª Etapa, decorrente da Tomada de Preço nº 3/2021.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 47,52% (quarenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse também, que a Cláusula Décima Segunda do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo está dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

3. CONCLUSÃO

Este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 29/2021, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 13 de julho de 2023.

Iago Alcântara Campos Nascimento
Procurador-Geral do Município